



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE**
CNPJ: 00.745.932/0001-63

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico Nº: 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 009/2024

Recorrente: OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE OFTOMOLOGIA PARA ATENDER O CISMEJE DE ARAÇUAÍ (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO REGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA) CONFORME FIRMADO COM SEC. DE ESTADO DE SAÚDE MG.

I – RELATORIO

A recorrente, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 165 da 14.133/2021, interpôs recurso em decorrência de sua inabilitação, conforme argumentos expostos no documento inserido na plataforma Licitar Digital, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

A OFTALMOSERV COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA, está participando do Pregão Eletrônico 003/2024, cuja sessão inaugural ocorreu em 30 de agosto de 2024, com o objetivo é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA.

Durante a sessão de disputa fomos vencedores nos LOTES 01 - AUTO-REFRATOR, 02 - RETINÓGRAFO PORTÁTIL e posteriormente no LOTE 05 - TELA E/OU MONITOR DE ACUIDADE VISUAL.

Porém, por volta das 15h, o Sr. Pregoeiro entrou em contato conosco para relatar que não havíamos apresentado o CREA do responsável técnico e da empresa solicitado no Edital. A referida ausência poderia, conforme indicado, resultar na inabilitação da OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em resposta, esclarecemos que de acordo com nosso CNAE principal (46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios)



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE
CNPJ: 00.745.932/0001-63**

exige que nosso responsável técnico seja um profissional da saúde devidamente cadastrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF. Deste modo apresentamos a Certidão do CRF, tanto da empresa quanto do responsável técnico.

Adicionalmente, explicamos que a ANVISA não exige que o responsável técnico seja um PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA, mas sim um PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. Destacamos também que, embora nossa responsável técnica seja uma PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE, os técnicos responsáveis pelas instalações e manutenções são devidamente cadastrados no CREA.

Deve se considerar que o representante técnico e legal de uma empresa são coisas distintas: o responsável técnico cuida da qualidade dos processos e produtos dentro de uma empresa ou instituição, enquanto o responsável legal é o indivíduo que representa a empresa ou instituição perante as autoridades legais.

Tendo isso em mente, podemos afirmar apenas um profissional da saúde pode garantir de que os produtos médicos estejam em conformidade com as normas de segurança e eficácia, visto que demanda um conhecimento.

Após tais esclarecimentos o Sr. Pregoeiro informou que iria passar as seguintes informações para o jurídico, entretanto, em questões de minutos o mesmo já nos inabilitou apontando as mesmas alegações infundadas apresentadas anteriormente, sem se quer permitir que apresentássemos formalmente de maneira fundamentada o que nós havíamos informado.

É o relatório, em apartada síntese.

II – DOS FUNDAMENTOS

Vale frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do art. 5º da Lei 14.1333/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE
CNPJ: 00.745.932/0001-63**

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, do Processo Licitatório nº 009/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, na modalidade pregão, forma eletrônica, regido pela Lei 14.133/2021, cujo objeto a aquisição de equipamentos de oftalmologia para atender o CISMEJE de Araçuaí conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do art. 165, inciso I alínea "a" da Lei 14.1333/2021, o recurso poderá ser interposto até 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata em face do julgamento das propostas.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE
CNPJ: 00.745.932/0001-63**

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, admiti e julga o recurso formulado pela empresa OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legalidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, em relação à tempestividade do RECURSO, datada de 05 de setembro de 2024, tem-se que o mesmo é tempestivo eis que a sessão pública ocorreu na data de 30 de AGOSTO de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital do certame.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. O recurso é ferramenta que deve ser interposto com a finalidade de permitir que as partes interessadas (licitantes) manifestem sua discordância ou insatisfação com determinadas decisões ou atos praticados pela comissão de licitação ou pela autoridade competente.

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto interesse da Administração e todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

In casu, a empresa OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresenta recurso sustentando em apartada síntese, que a exigência de o responsável técnico ser cadastrado no CREA, não é uma exigência para essa função.

A recorrente em seus pedidos requer que seu pedido seja aceito e atendido, requisita que haja retroação da decisão de inabilitação da empresa OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos lotes 01, 02 e 05 do certame.

A recorrente OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em seu recurso, fundamenta e discorda da decisão de CPL no ponto que será analisado:

1.1 – DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO NO CREA.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE
CNPJ: 00.745.932/0001-63**

A recorrente entende que:

Inicialmente é de extrema relevância destacar que o Edital não pode sobrepor à legislação vigente. O edital constitui um ato administrativo público e, portanto, está subordinado à Lei e à Constituição Federal em termos de hierarquia normativa. Deste forma, a expressão de que o edital representa a "lei interna do concurso" ou que o "edital vincula as partes" é válida apenas quando o instrumento convocatório está em conformidade com a Lei e a Constituição Federal. Caso contrário, tal afirmativa resultaria em uma subversão e inversão do sistema hierárquico vigente entre as normas.

É importante recordar que a relação entre a Administração e a Lei não se caracteriza por uma mera ausência de contrariedade, como ocorre com o particular, mas por uma relação de conformidade, onde há uma vinculação positiva à Lei. Portanto, a Administração somente pode agir se houver uma autorização ou determinação legal para tal conduta.

No que se refere ao CREA, no Brasil, a legislação sobre a responsabilidade técnica em empresas de equipamentos médicos tem gerado discussões sobre a necessidade ou não da inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para essa função. É importante entender que, para atuar como responsável técnico em uma empresa de importação, comércio, e fabricação de equipamentos médicos, a legislação estabelece que é necessário ter um profissional de saúde qualificado, e não um engenheiro ou um técnico registrado no CREA.

Desta forma, ao mencionar que a responsabilidade técnica em empresa de equipamentos médicos envolve a garantia que os produtos estejam em conformidade com as normas de segurança e eficácia, o que demanda um conhecimento especializado nas áreas de biomedicina, engenharia biomédica ou outras áreas correlatas a saúde. A exigência desse requisito no Edital é fundamental, já que no item 20.22 prevê que:

São de responsabilidade da CONTRATADA a montagem, instalação e realização de treinamento para os operadores dos equipamentos, os quais devem ser previamente agendados com o CONTRATANTE.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO MÉDIO JEQUITINHONHA - CISMEJE
CNPJ: 00.745.932/0001-63**

o fornecedor não está obrigado a fazer somente a entrega dos produtos, mas também fazer as devidas instalações, por isso a necessidade de requer o registro do CREA.

Vale mencionar que a recorrente alega que os técnicos responsáveis pelas instalações e manutenções são devidamente cadastrados no CREA, mas não apresentou nenhuma documentação que comprove a inscrições dos mesmos.

Portanto, julga-se o recurso, conforme passa a expor:

DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**:

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, entende-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de recurso apresentado pela empresa **OFTALMOSERV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Registra-se Publique-se Intime-se.

Araçuaí (MG), 17 de setembro de 2024.

GILSMANDO GONÇALVES DA SILVA

Pregoeiro